



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.594 - RJ
(2015/0156887-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : RICARDO TERRA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE CARLOS AMARAL KFOURI
ADVOGADO : MARCIO MARÇAL E OUTRO(S)
INTERES. : JORGE REIS DA COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.594 - RJ
(2015/0156887-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO TERRA TEIXEIRA contra decisão de e-STJ fls. 942/944, integrada pela decisão de e-STJ fls. 961/962, por meio das quais neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ.

Sustenta o agravante que a matéria foi prequestionada. Alega, ainda, que o quadro fático estabelecido pelo Tribunal de origem é favorável às suas teses.

O agravado apresentou impugnação às e-STJ fls. 974/980, requerendo a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.594 - RJ
(2015/0156887-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por RICARDO TERRA TEIXEIRA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 333, I, 334, II, 335 e 535, I, e II, do CPC, 186, 188, II e III, 393, parágrafo único, 930, 936 e 945 do CC e 4º da LINDB.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACERVO PROBATÓRIO INCAPAZ DE COMPROVAR QUE O DIÁLOGO TRAVADO ENTRE OS RÉUS EM PROGRAMA TELEVISIVO TENHA REPERCUTIDO DE FORMA A CAUSAR ABALO À HONRA, DIGNIDADE OU INTEGRIDADE PSÍQUICA DO AUTOR – PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO E DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. (e-STJ fl. 847).

Sustenta, o ora agravante, negativa de prestação jurisdicional. Alega que o dano moral é evidente e que não ficou comprovada nenhuma causa de exclusão da ilicitude.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, não merece prosperar a irresignação relacionada à negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007. Assinalo, ainda, que as questões relativas aos artigos 188, 393, 930, 936 e 945 do CC e 4º da LINDB não foram debatidas na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Ademais, é pacífica a jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, ainda que a ofensa à legislação federal surja por ocasião do julgamento do acórdão recorrido, o Tribunal de origem deve ser provocado via embargos declaratórios, para que delibere sobre o tema. Persistindo o vício sobre questão, em relação à qual deveria se pronunciar, o recurso especial deve ser interposto por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, anulado o acórdão, em face da negativa de prestação jurisdicional, outro seja proferido com o suprimento do vício verificado.

Além disso, o Tribunal local baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que o alegado dano moral não foi comprovado, nos seguintes termos:

(...) Dentro deste quadro e à míngua de provas capazes de demonstrar que a matéria jornalística tenha repercutido de forma a causar abalo à honra, dignidade ou integridade psíquica do Autor, considerando que as paixões desencadeadas pelo futebol admitem que as críticas endereçadas aos dirigentes esportivos desbordem dos padrões clássicos de adequado comportamento, não há como prosperar a pretensão deduzida na exordial, a justificar a modificação do julgado, com o decreto de improcedência do pedido também contra o primeiro Réu, arcando o Autor com os mesmos ônus da sucumbência devidos ao outro contendor. (e-STJ fl. 849)

Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o conteúdo normativo dos artigos 188, 393, 930, 936 e 945 do Código Civil e 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não foi debatido no acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Ademais, os embargos de declaração opostos na origem tiveram por objeto a análise de eventual obscuridade em relação à falta de menção do dispositivo legal que reconhece a retratação como hipótese excludente de responsabilidade civil e à ausência de esclarecimento quanto a utilização ou não do disposto no artigo 143 do Código Penal; suposta omissão quanto à atuação do embargado com culpa nas modalidades imprudência e negligência; e suposta contradição existente no acórdão recorrido, não tratando em momento nenhum do conteúdo normativo dos dispositivos legais mencionados pelo agravante em seu recurso especial.

Além disso, a revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de comprovação do dano moral implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0156887-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 735.594 / RJ**

Números Origem: 00682764720018190001 20010010662225 201524555788 682764720018190001

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO TERRA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE CARLOS AMARAL KFOURI
ADVOGADO : MARCIO MARÇAL E OUTRO(S)
INTERES. : JORGE REIS DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

EMBARGANTE : RICARDO TERRA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE CARLOS AMARAL KFOURI
ADVOGADO : MARCIO MARÇAL E OUTRO(S)
INTERES. : JORGE REIS DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.